

DIÁRIO OFICIAL Nº 199, DE 05 de outubro de 1988.

BRASIL-IRÃ

COMISSÃO MISTA

Celebrou-se em Brasília, a 26 de setembro de 1988, um Memorandum de Entendimento para a Criação de uma Comissão Mista de Nível Ministerial, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Irã.

O Memorandum em apreço tem o seguinte teor:

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA ISLAMICA DO IRA PARA A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA DE NÍVEL MINISTERIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica do Irã,  
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Desejando promover as relações bilaterais e expandir a cooperação mútua entre os dois países nos campos econômico, comercial, industrial, técnico, tecnológico, científico e cultural,

Concordam com o seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes envidarão esforços para fortalecer e desenvolver sua cooperação econômica, comercial, industrial, técnica, tecnológica, científica e cultural com base em benefícios mútuos, e, para facilitar a concretização desse propósito, proporcionarão o necessário apoio aos contatos entre suas respectivas organizações e empresas. Todos esses esforços serão feitos de acordo com as leis e regulamentos de cada país.

#### ARTIGO II

A fim de formular e facilitar a expansão da cooperação nos campos acima mencionados, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista em Nível Ministerial.

#### ARTIGO III

A Comissão Mista reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Brasília e em Teerã.

#### ARTIGO IV

A fim de estudar os planos e projetos de cooperação mútua de forma mais pormenorizada, a Comissão Mista poderá formar sub-comissões para indústria, comércio, agricultura e cultura. A Comissão Mista poderá aumentar ou reduzir o número de sub-comissões, se julgado necessário por ambas as Partes Contratantes.

#### ARTIGO V

As sub-comissões poderão reunir-se em Brasília ou em Teerã, sempre que julgado necessário, em qualquer nível.

#### ARTIGO VI

Em suas reuniões anuais, a Comissão Mista poderá examinar os tópicos que se enumeram abaixo, e cujas conclusões e decisões poderão ser transcritas em documento a ser firmado, a cada ano, pelas Partes:

1. exame da evolução da cooperação mútua nos campos econômico, técnico, científico e cultural;
2. estudo dos relatórios das sub-comissões;
3. troca de informações e realização de consultas com relação aos campos acima mencionados;
4. estudo de planos e propostas relativos às possibilidades de incremento da cooperação nos campos de interesse mútuo.

#### ARTIGO VII

O presente Memorandum de Entendimento permanecerá em vigor por um período de três anos, e continuará em vigor por períodos consecutivos de três anos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo, com uma antecedência mínima de três meses. O presente Memorandum de Entendimento poderá ser modificado por mútuo consentimento.

#### ARTIGO VIII

O presente Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de setembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, farsi e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ISLAMICA DO IRÃ:

PAULO TARSO FLECHA DE LIMA

GHOLÂM REZÂ SHAFÉI